



## TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 28 /2006

### PROCESSO Nº 09/RV/2006

No âmbito da fiscalização preventiva, foram remetidos ao Tribunal de Contas, dois despachos do Sr. Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal, datado de 6 de Abril de 2006, num único processo, para a **nomeação, em comissão ordinária de serviço**, de:

**António Horta Furtado**, técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão D, definitivo do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Tarrafal, para exercer as funções de Chefe da Divisão de Orçamento e Contabilidade, nos termos da al. d) do nº 2 do artigo 92, de Lei 134/IV/95, de 3 de Julho, nº 3, do artigo 39 e nº 1 do artigo 40, ambos do Decreto-lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com a al. b) do artigo 27, da Lei 102/IV/93, de 31/12, e

**Manuel de Jesus da Lomba Monteiro**, técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão C, definitivo do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Tarrafal, para exercer as funções de Chefe de Divisão Financeira, nos termos da al. d) do nº 2 do artigo 92, de Lei 134/IV/95, de 3 de Julho, nº 3, do artigo 39 e nº 1 do artigo 40, ambos do Decreto-lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com a al. b) do artigo 27, da Lei 102/IV/93, de 31/12.

O processo contem a indicação da legislação aplicável ao caso concreto e encontra-se instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, salvo a deliberação da Câmara, enquanto entidade colectiva competente, que autorize essas nomeações. Por isso foi devolvido para efeito de junção da deliberação referida, nos termos do artigo 92, nº 2 al. d), dos Estatutos dos Municípios (Lei 134/IV/95, de 3/7).

O processo regressou ao Tribunal, com o extracto da deliberação da Câmara, sem se mencionar ou se individualizar as pessoas que se pretende nomear. Perante tal situação, devolveu-se novamente o processo, para que fossem indicadas as pessoas que foram efectivamente propostas ao colectivo camarário e que obtiveram a consequente deliberação para o exercício do cargo que se propõe neste auto.

A Câmara Municipal do Tarrafal respondeu, confirmando que o extracto enviado não menciona nomes para as nomeações, por se tratar de uma deliberação genérica, referindo-se apenas a admissão de pessoal (fls.6).

No entanto, para além da questão da deliberação camarária, constata-se na nota (fls.22) que acompanhou a submissão dos despachos de nomeação ao Tribunal de Contas, que a pretensão da Câmara Municipal do Tarrafal é de "*normalização da*



*nomeação dos chefes de divisão*”, que tinham já produzido efeito sem o visto desta instância e que originou um processo de multa decidido pelo Acórdão 44/2005.

Considerando, para efeitos das presentes nomeações, que se deve conjugar os artigos 40 n.º 1, 39 n.º 2 e 38 n.º 2, todos do PCCS (Decreto-lei 86/92, de 16 de Julho), entendemos que se deve recusar o visto uma vez que as pessoas que se pretende nomear não preenchem os requisitos para o cargo pretendido.

XXX

Perante esse entendimento de que o visto deve ser recusado, e para efeitos dos artigos 25.º e 27.º, todos do Regimento do Tribunal de Contas (*Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de Junho de 1989*), o Ministério Público (MP) foi notificado desse facto e o processo correu os vistos legais junto dos Juizes Adjuntos.

O Tribunal de Contas é o competente para a apreciação da causa, nos termos conjugados dos artigos 1.º, 3.º n.º 1 al. a), 5.º n.º 1, todos do Decreto-lei 46/89, de 26 de Junho com os artigos 23.º n.º 1, 25.º e 27.º, todos do Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho.

XXX

1. Dos autos resultam provados que tanto António Horta Furtado como Manuel de Jesus da Lomba Monteiro é técnico profissional de 1.º nível e quadro definitivo da Câmara Municipal do Tarrafal.

1.1. Segundo o artigo 33 do PCCS, “o recrutamento para o cargo de técnico profissional de primeiro nível faz-se entre indivíduos com habilitações correspondente a nove anos de escolaridade e possuam curso ou estágio de formação profissional de duração mínima de dois anos, oficialmente reconhecido”.

Ora, para a nomeação de um Chefe de Divisão, que é considerado como sendo um cargo de chefia operacional do quadro comum (artigo 38 n.º 2, do PCCS) essa mesma lei exige que o recrutamento seja feito por escolha, de “... entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura (...) ou com curso superior que não confira grau de licenciatura e que tenham, pelo menos, quatro anos de experiência profissional ou, ainda, aos funcionários públicos que na estrutura de carreiras, exerçam cargo de nível equiparado ao exercido pelos funcionários ou agentes referidos no número 1 ou na primeira parte do n.º 2 do presente artigo” (artigo 39 n.º 1 e 2, por força do artigo 40 n.º 1, ambos do PCCS).

Perante este dispositivo legal, acabado de citar, deve se verificar se o cargo exercido pelos Srs. António Horta Furtado e Manuel de Jesus Monteiro, que são técnicos profissionais de 1.º nível, é equiparável aos cargos exercidos por funcionários ou agentes correspondentes a técnicos superiores, que é 13 A. (artigo 38 n.º 1 do PCCS).



Compulsando os autos, não se encontra qualquer informação sobre as eventuais funções exercidas, anteriormente, pelos interessados na Câmara Municipal do Tarrafal e nem qualquer informação sobre as habilitações literárias dos mesmos.

Com base nos factos dos autos, os Srs. **António Horta Furtado** e **Manuel de Jesus da Lomba Monteiro** não podem ser nomeados Chefe de Divisão, por não reunirem os requisitos legais citados, exigidos para esse efeito, compreendidos na conjugação dos artigos 40 n.º 1, 39 n.º 1 e 2 e 38, todos do PCCS. De facto, sendo eles técnicos profissionais de 1.º nível, presume-se que têm apenas nove anos de escolaridade e uma formação profissional mínima de dois anos. Não há provas nos autos de que possuem qualquer outra habilitação literária e nem de terem exercido funções equiparáveis à de cargo dirigente.

1.2. No seu douto despacho de nomeação, o Presidente da Câmara Municipal indicou, igualmente, como norma permissiva o n.º 3 do artigo 39.º do PCCS, que estipula o seguinte: *“nos casos em que a lei orgânica expressamente o prevejam, o recrutamento para os cargos de pessoal dirigente poderá também ser feito de entre funcionários integrados em carreiras de regime especial dos respectivos serviços ou organismos, ainda que não possuidores de curso superior”*.

Acontece porém que, na Estrutura Orgânica da Câmara Municipal do Tarrafal, publicada na Postura n.º 1/MT/2005, de 21 de Abril, (BO n.º 39, II série, de 12 de Outubro de 2005), nada vem estipulado sobre o recrutamento para os cargos de pessoal dirigente. Nessa Postura a única referência feita e que pode ser pressuposto de requisitos para recrutamento de pessoal de dirigente, tem a ver com a equiparação do Director de Gabinete Técnico Municipal a Director Geral, para todos os efeitos legais (artigo 17.º n.º 3).

Nesta base, perante a ausência de normas específicas sobre o recrutamento de pessoal dirigente ou de chefia operacional na Estrutura Orgânica da Câmara Municipal do Tarrafal, o artigo 39.º n.º 3 do PCCS, não se aplica ao caso dos autos.

2. Convém referir que este Tribunal instaurou e julgou um processo de multa contra o Presidente da Câmara do Tarrafal, por ter nomeado a 27 de Outubro de 2004, conforme o Boletim Oficial n.º 42, de 10 de Novembro de 2004, sem o visto desta instância, os Srs. **António Horta Furtado** e **Manuel de Jesus da Lomba Monteiro** no cargo de Chefe de Divisão dos Serviços Urbanos e Chefe de Divisão do Desenvolvimento Comunitário, respectivamente. Essas nomeações foram executadas e produziram efeitos sem a fiscalização prévia do Tribunal. O acórdão n.º 44/2005 de 10, de Novembro de 2005, que apreciou o caso, perante as alegações apresentadas, decidiu relevar a responsabilidade por multa ao Presidente sem contudo deixar de alertar à possibilidade de efectivação da responsabilidade financeira reintegratória, caso se julgar ilegal essas nomeações durante a fiscalização sucessiva da Câmara respectiva.

Ora, segundo a nota que acompanhou o pedido de visto do Tribunal de Contas, com às nomeações em causa, pretende-se agora, na sequência do processo de multa referido, normalizar a nomeação de Chefes de Divisão e renovar a comissão de serviço de alguns daqueles Chefes de Divisão (fls. 22).



Só que, perante o que acima se demonstrou, os Srs. António H. Furtado e Manuel de Jesus L. Monteiro não reúnem os requisitos necessários para essas nomeações. Essa conclusão prova que, nem as nomeações feitas e executadas em 2004 eram legais, pelo que caso fossem remetidas ao Tribunal, com os mesmos dados disponíveis neste processo, não seriam visadas.

Por outro lado, convém especificar que, apesar da referida nota mencionar que se pretende regularizar e/ou renovar as nomeações em causa, a verdade é que em 2004 essas mesmas pessoas foram chamadas a desempenhar o cargo de Chefe de Serviço nas áreas de Serviços Urbanos e Desenvolvimento Comunitário, respectivamente, e agora são nomeados para outras áreas, completamente diferentes (Orçamento, Contabilidade e Finanças). Perante estas mudanças de sector de actuação, não se pode dizer, propriamente dito, que se trata de uma normalização e/ou renovação de comissão de serviço até porque não existe, no PCCS, a figura de "Chefe de Serviço".

Pelo exposto e nos termos conjugados dos artigos 40 n° 1, 39 n° 1, 2 e 3, todos do Decreto-lei 86/92, de 16 de Julho, acordam os Juizes do Tribunal de Contas em recusar os vistos nos despachos de nomeação em comissão ordinária de serviço, elaborado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal, para os Srs. **António Horta Furtado** e **Manuel de Jesus da Lomba Monteiro** exercerem, respectivamente, os cargos de Chefe de Divisão do Orçamento e Contabilidade, e Financeira, por não reunirem os requisitos legais para o efeito.

Notifique-se.

Praia, 30 de Novembro de 2006

Relatora: Sara Boal

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado